

WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO

ADVOGADOS

Curitiba | São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília
Ponta Grossa | Porto Alegre | Recife

www.wambier.com.br

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná.

REF.: AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0022487-67.2023.8.16.0185

ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 60.701.190/0001-04, com sede em São Paulo/SP, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre ITAÚSA, CEP: 04344-902, por seus advogados constituídos nos termos da procuração e substabelecimento anexos, sendo Recuperanda **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA**, igualmente qualificada, que confessadamente, reconhece a não sujeição do Peticionário aos efeitos da recuperação judicial (crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel), vem, respeitosamente, perante vossa Excelência, com fulcro no art. 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE.

O edital do plano de recuperação judicial foi publicado no dia 08.01.2024 (DJe anexo) com término do prazo de 30 dias para apresentação de objeções em 07.02.2024. Dessa forma, a presente objeção é tempestiva.

2. INVIABILIDADE DO PLANO E DAS RECUPERANDAS.

A finalidade básica da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por crise financeira passageira, garantindo a manutenção dos empregos, o recolhimento de tributos e todo o ciclo virtuoso que envolve a atividade econômica.

Entretanto, o plano de recuperação apresentado e as justificativas que foram lançadas comprovam, por si só, que os problemas enfrentados pela Recuperanda são muito mais graves do que uma mera e passageira crise financeira, os quais, no caso, a melhor solução é o encerramento de suas atividades com a disponibilização imediata de seus ativos no mercado para que terceiros, comprometidos com um trabalho sério, sequencie a exploração econômica do seguimento.



WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

Diante da narrativa apresentada, a Recuperanda, que atua no ramo de transportes, sobretudo de cargas líquidas e perigosas, alega que suas atividades foram substancialmente afetadas pela pandemia da COVID-19, com impactos diretos em seu custo operacional e na perda de um dos seus principais cliente e operador, não tendo lhe restado outra alternativa senão o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Diante desse cenário, foi apresentado plano de recuperação judicial, com cláusulas literalmente “*em branco*” para suposta reestruturação das dívidas, como arrendamento e alienação de UPI’s, bem como a criação de classe específica de credores fomentadores de crédito, em que a Recuperanda propõe a amortização sujeita a condições completamente genéricas e unilaterais.

A ausência de parâmetros do plano, bem como das cláusulas referentes aos credores fomentadores de crédito, aliada ao fato de condicionar o tratamento diferenciado a uma posterior negociação imposta pela Recuperanda, apenas reforça a ilegalidade do plano e a falta de transparência decorrente do caráter subjetivo e aleatório das cláusulas.

Não é possível perder de vista que esse tipo de comportamento refletirá de maneira frontal nos concorrentes que honram com as suas obrigações, resultando na indesejável intromissão do Poder Judiciário em questão econômica, na qual a Recuperanda, que certamente já obteve lucros significativos, por problemas de gestão, pretende impor o calote!

Mas não é só! O plano apresenta outras inúmeras ilegalidades, razão pela qual é oportuno listar adiante seus principais vícios.

Além disso, são apresentadas projeções de crescimento que são desprovidas de qualquer sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, situação do mercado e o momento econômico atual.



WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

Em resumo, e já antecipando a questão, o plano apresentado não cumpre o disposto no inc. II do art. 53 da LRF, sendo insubsistente do ponto de vista, jurídico, econômico e financeiro. É o que se passará a demonstrar.

3. ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme dispõe o art. 53, inc. I, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação deve detalhar de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

No plano em discussão foi sustentado que o presente procedimento busca a superação da crise econômico financeira e a reestruturação dos seus negócios, com o objetivo de preservação da sua atividade empresarial e a manutenção dos empregos.

Especificamente, o Peticionante foi incluído na proposta apresentada para pagamento entre os créditos não sujeitos (com crédito de R\$ 2.498.228,26), desde que mediante adesão voluntária ao plano, em conformidade com o que for decidido conjuntamente entre a Recuperanda, a Administração Judicial e este Juízo.

Mas não é só! O plano apresenta outras ilegalidades, que serão adiante abordadas.

3.1 ABUSO DE DIREITO: ILEGALIDADE DA PRETENSÃO DE SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS AOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS PROCESSUAIS (ART. 49, §§ 3º E 4º, DA LEI 11.101/05).

Em síntese, como se vê pelo texto das cláusulas 2.4 e 8 (e seguintes, em especial 8.6) a Recuperanda propõe que o plano de recuperação judicial modifique o conteúdo de contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Foi mencionando que seriam implementadas '*medidas*' para alteração desses contratos pelo plano, o que, por si só, configura efetivo abuso de direito.

Afinal, não é possível a submissão de crédito não sujeito ao plano sem a aquiescência do credor que, inclusive, pode perseguir seu crédito, sem se submeter às restrições impostas pela recuperação judicial.



WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

Aliás, a própria regra de prevenção para processamento das discussões inerentes aos contratos não sujeitos, a rigor, sequer seria de competência do juízo falimentar, uma vez que o art. 49, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelecem de maneira expressa a não submissão dos contratos lá previstos aos efeitos da recuperação judicial, senão veja-se:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.” (g.n)

Apenas para contextualizar, embora a Recuperanda tenha confessado que o crédito devido ao Peticionário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, no presente caso, o Banco é titular de crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel o qual, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Nesta linha de raciocínio, é importantíssimo destacar que o Peticionante não concorda e impugna, desde já, as cláusulas 2.4 e 8, e seguintes do plano (em especial 8.6 - fls. 05 e 13), que tortuosamente, pretendem, de forma totalmente ilegal, a submissão de crédito não sujeito ao crivo da Recuperanda, Adm. Judicial, que sequer exerce tutela jurisdicional e deste d. Juízo, sobre contratos, como no caso do Peticionário, possui foro de eleição específico para discussão de seu conteúdo (leia-se: São Paulo/SP). Aliás, é importante salientar que esse d. Juízo possui competência especial para tratamento de falências e recuperações judiciais, não sendo sua atribuição competência para processos executivos e ações ordinárias.

Ainda assim, as referidas condições são absolutamente genéricas, o que é afirmado pela simples leitura da cláusula 8 do plano (fl. 13), cujo conteúdo é inteiramente vago, mencionando apenas a possibilidade de adesão voluntária ao plano e que os créditos serão pagos na forma prevista na respectiva classe. Confira-se:



WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO

ADVOGADOS

“8.5 Vinculação da adesão dos créditos extraconcursais. Tendo em vista que a repactuação de Créditos Não Sujeitos pode significar fonte de recursos que contribuirão para o soergimento da CARAVAGGIO, serão envidados esforços para viabilizar acordos bilaterais com Credores titulares de Créditos dessa natureza para que procedam à adesão ao Plano, hipótese em que serão pagos na forma prevista na respectiva Classe, definidas a partir da existência ou não de garantias.”

8.6. Inclusão na Lista de Credores. A depender do volume de Créditos Não Sujeitos, poderá ser definido pela CARAVAGGIO, em conjunto com a Administradora Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial, meio mais célere e econômico para a inclusão do Crédito na Lista de Credores, observando-se, sem embargo, a necessidade de que os créditos sejam reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente.”

Ora, como se vê, não há qualquer previsão mais detalhada quanto às condições de pagamento para os credores não concursais. Há apenas a previsão abstrata de que caberá à Recuperanda, Administrador Judicial e deste d. Juízo (cláusula 8.6), a análise de meio mais célere e econômico para inclusão dos respectivos créditos na lista de credores.

Em que disposição legal a previsão supracitada encontra respaldo? É relevante rememorar, inclusive, o consolidado entendimento, inclusive em casos de flagrantíssimo abuso de direito, de que o Poder Judiciário não analisará critérios econômicos de qualquer plano de recuperação judicial¹. Ou seja, como pode a Recuperanda propor que os critérios seriam fixados por ela, o Adm. Judicial e por esse d. Juízo? Evidentemente, que tal proposição é absolutamente ilegal.

Simultaneamente, que também existe nítida violação ao princípio do *par conditio creditorum*, na medida em que traz a possibilidade de a Recuperanda pactuar critérios inteiramente genéricos e distintos – gerando, assim, injustos privilégios para alguns, de maneira a deturpar, inclusive, o quórum para aprovação do plano.

Em contrapartida, é importante observar a manutenção de cláusulas ilegais afasta, prejudica e no mínimo, interfere no ânimo e viabilidade de qualquer tratativa para renegociação entre as partes, o que, obviamente, sem a indevida interferência em questão, poderá ocorrer em apartado e fora do plano de recuperação judicial.

¹ AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023



WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

3.2 PREVISÃO GENÉRICA PARA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UPI.

A Recuperanda menciona a possibilidade de alienação ou arrendamento de UPI's, de maneira absolutamente genérica e discricionária.

A referida possibilidade está prevista no plano na cláusula 3.1, alínea "i" (fl. 08), sendo que a referida proposição menciona tão somente que a Recuperanda irá observar o Laudo de Avaliação de Ativos constante do anexo III, sendo tal previsão verdadeira cláusula em branco, o que não é possível admitir!

Em outras palavras, a previsão é genérica, aleatória e contrária ao que dispõe o art. 59, §1º da Lei 11.101/05, segundo o qual: *"§1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."*

Ou seja, o plano estabelece que poderão ser alienados ativos, inclusive UPIs, no entanto, não existe nesta proposição parâmetros, prazos, valores, indicação de bens, mecanismos para venda etc.

Sem falar que sequer foi considerado o reflexo da referida alienação na capacidade de pagamento projetada, o que só reforça o fato de que o plano de recuperação judicial aqui questionado não objetiva a recuperação da atividade da Recuperanda, o qual é indiscutivelmente inviável.

3.3 CLÁUSULA QUE OBJETIVA A PERPETUAÇÃO DO CALOTE: VIOLAÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 48, INC. III DA LEI 11.101/05.

Como se não bastasse, em novo artifício que vem sendo reiteradamente praticado nas recuperações judiciais, o plano prevê em sua cláusula 9.5 (fl. 14), que poderá ser aditado, alterado ou modificado *ad eternum*. Veja-se:

"Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela CARAVAGGIO ou pelos credores sujeitos ao plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto



WAMBIER

YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

não encerrada a Recuperação Judicial, mediante convocação de competente Assembleia Geral de Credores, na forma da lei e do entendimento jurisprudencial dominante.”

A respeito de tal previsão, são muitas as violações. A primeira delas é inerente ao art. 73 da Lei 11.101/05, que prevê de forma muito clara as hipóteses em que a Recuperação Judicial será convalidada em falência.

E também não é só! A referida previsão é nítida manobra para driblar o disposto pelo art. 48, inc. III da Lei 11.101/05, segundo o qual:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo”

Ou seja, a previsão da cláusula ilegal aqui discutida objetiva a perpetuação da Recuperação Judicial em desrespeito a expressa e literal previsão legal.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer:

a) sejam apreciadas as QUESTÕES JURÍDICAS supramencionadas, cuja análise NÃO compete à assembleia geral de credores e sim ao Juízo, para que seja declarado NULO o plano de recuperação judicial apresentado, em razão das ilegalidades e abusividades demonstradas, conforme preconiza a Jurisprudência, sendo certo que “[...] o Poder Judiciário não é mero chancelador de deliberações assembleares, tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado”²;

b) caso assim não se entenda, o que se diz apenas por argumento e eventualidade, que sejam declaradas NULAS as cláusulas do plano de recuperação judicial acima questionadas, ou quando

² TJSP – Câmara Especializada em recuperação judicial e falência - Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Pereira Calças, julgado em 28.02.2012.



WAMBIER
YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO
ADVOGADOS

menos, sucessivamente, que venha a ser determinada a apresentação de novo plano sem as referidas condições;

c) ainda, por eventualidade, considerando que a (in)viabilidade econômica é inequivocamente um critério técnico, requer-se, com fulcro no princípio do contraditório, da ampla defesa e também no art. 369 e seguintes, do CPC/15, que seja deferida a **produção de prova pericial contábil**, para oportunizar a demonstração da (IN)VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da Recuperanda, de modo a não induzir os credores em erro e também demonstrar a possibilidade econômica de revisão das condições previstas no plano de recuperação (especialmente quanto à forma de pagamento), de modo a identificar, com maior objetividade, os abusos de direito nele contidos e, ao final, preservar de maneira razoável a legítima expectativa dos credores; e

d) na remotíssima hipótese de ser indeferido o pedido descrito no item “a” supramencionado (com ou sem perícia técnica e com ou sem novo plano de recuperação) requer-se a convocação da assembleia geral de credores para deliberação, nos termos do disposto nos arts. 36 e 56, da Lei 11.101/05.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, inscrito na OAB/PR sob o n. 7.295, sob pena de nulidade.

Espera deferimento.
Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER
OAB/PR 7.295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
OAB/PR 42.277

